



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2018

Institui o Título de “Contador (a) Amigo (a) da Criança e do Adolescente” e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Título de “Contador (a) Amigo (a) da Criança e do Adolescente” para os contadores que mais indicarem Pessoas Jurídicas e/ou Pessoas Físicas para contribuírem com o Fundo para Infância e Adolescência (FIA), instrumento criado pela Lei Federal 8.242/91, que visa captar recursos para o atendimento a políticas programas e ações voltadas para a proteção de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os Títulos previstos no caput serão concedidos anualmente ao “Contador (a) Amigo (a) da Criança e do Adolescente” que mais indicar empresas ou Pessoas Físicas para contribuírem com o valor que é descontado no Imposto de Renda dessas empresas e/ou pessoas físicas, em forma de diploma, em fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome do “Contador (a) Amigo (a) da Criança e do Adolescente”.

Art. 2º O Contador que possuir o Título “Contador (a) Amigo (a) da Criança e do Adolescente” poderá utilizá-lo para fins de propaganda e divulgação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “JOÃO NICERAS DE MORAIS”

Mossoró, 27 de agosto de 2018.

Maria Izabel Araújo Montenegro
Vereadora – MDB



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua o texto constitucional (CF 227), os direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência devem ser garantidos com absoluta prioridade, abrangendo, dentre eles, a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, com destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

Por outro lado, inegável é a realidade em todo o País quanto a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a infância e juventude, em que pesem as previsões legais.

E, nesse contexto, revela-se de suma importância a existência e o fortalecimento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, por consistirem em fontes complementares de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Ocorre que, as pessoas físicas e jurídicas se sentem desestimuladas a efetuar doação aos mencionados Fundos Municipais, especialmente em virtude da burocracia existente, bem como diante do receio de que o responsável pela gestão do Fundo contemplado se omita no dever de declarar a doação recebida.

Diante desse quadro, foi realizado uma Audiência Pública para esclarecer o tema e ao mesmo tempo captar recursos junto à população, através de informações precisas, demonstrando os benefícios da doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consistentes basicamente no fato de que referidas verbas permanecem no próprio Município e assim deverão ser revertidas às políticas públicas locais na área em questão.

Como visto, considerando que a população envolvida abrange tanto pessoas físicas quanto jurídicas, latente era a necessidade de se sensibilizar, mais do que isso, de se instruir o maior número de pessoas a respeito do assunto, perpassando, por exemplo, pelos profissionais responsáveis pela orientação/execução das respectivas declarações de imposto de renda, a saber, os contadores.

Ainda na mesma esteira, com o intuito de fomentar as doações em questão, a Lei Federal nº 12.594/2012 alterou a redação do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a dedução integral quando da declaração do imposto de renda das doações efetuadas aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, por pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real, observados os limites legais.

Ou seja, com a referida inovação legislativa a União ampliou o prazo para o contribuinte até o momento da declaração do imposto de renda efetuar a doação aos Fundos de Direito da Criança e Adolescente, entretanto a Receita Federal possibilitou a efetividade da Lei ao acatar as medidas sugeridas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com edição de ato normativo de abrangência nacional.

Assim, atualmente, todos os instrumentos legais e técnicos facilitadores da doação ao Fundo de Direito da Criança e Adolescente estão acessíveis à população, todavia há um número expressivo de contribuintes não atingidos pelas informações e esclarecidos disponíveis sobre a importância social de sua doação aos Fundos respectivos.

Desta forma, entendemos ser pertinente a presente iniciativa. Título de “Contador (a) Amigo (a) da Criança e do Adolescente” não se trata somente de mais uma comenda. Trata-se, sobretudo, de uma iniciativa do Poder Legislativo que visa incentivar e homenagear os que têm relevantes serviços prestados à nossa sociedade.

Ante o exposto, solicitamos aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES “JOÃO NICERAS DE MORAIS”

Mossoró, 27 de agosto de 2018.

Maria Izabel Araújo Montenegro
Vereadora – MDB